



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 448/2019, que "Determina que os locais que comercializam alimentos identifiquem em seus cardápios a presença de glúten, lactose e ingredientes de origem animal".

AUTOR: Deputado Fábio Felix

RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Fábio Felix, que *Determina que os locais que comercializam alimentos identifiquem em seus cardápios a presença de glúten, lactose e ingredientes de origem animal.*

Segundo a proposição, os restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, motéis e afins, no âmbito do Distrito Federal, deverão identificar em seus cardápios ou similares os alimentos que contenham glúten, lactose e ingredientes de origem animal.

Na justificação, o Autor assevera que o objetivo principal é defender o consumidor, visto que, 1% da população mundial possui a doença celíaca. E embora não se tenha uma estatística exata sobre essa população no Brasil, é possível identificar o acometimento de várias pessoas por essa doença crônica.

Por esse motivo, tanto a indústria alimentícia, quanto o comércio de alimentos previamente preparados têm evoluído no sentido de garantir ao consumidor o direito de informação sobre os componentes dos alimentos, garantindo segurança alimentar às pessoas portadoras de intolerâncias e doenças alimentares, conforme previsto na presente proposição.

Distribuído para a Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei foi aprovado na sua forma original.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, o qual altera a Ementa para especificar o tipo de alimento comercializado; elenca os ingredientes cuja presença deve ser informada ao consumidor; especifica os locais, além do cardápio, onde devem figurar os alertas, nos estabelecimentos que não usam cardápio; e remete ao Código de Defesa do Consumidor a fundamentação para a aplicação das sanções

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

“Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

A matéria em tela, também, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

“Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

.....”

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)”

Ressalte-se, ainda, que o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 50, XIV, da Carta Maior de 1.988, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos

contemplados pelo Código do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 1990.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura aperfeiçoa a técnica legislativa da proposição, ao incorporar modificações, que permitem uma aplicação mais clara e objetiva da norma.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 448/2019, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente

Deputado Roosevelt Vilela
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 01/10/2020, às 14:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0217969** Código CRC: **22E30731**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br

00001-00030926/2020-53

0217969v5